

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280/06
(Dep. **ANDRÉ FIGUEIREDO**)

Dê-se à Medida Provisória nº 280, de 30 de fevereiro de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.496,56	-	-
De 1.496,57 até 2.993,12	15	224,48
De 2.993,13	25	598,63

§ 1º O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

§ 2º Os valores constantes da base de cálculo da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física serão corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE. (NR)

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.496,56 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis



F7CDDFF1F45

centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;" (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

.....
VI - a quantia de R\$ 1.496,56 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º

.....
II -

.....
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos,



F7CFFF1F45

dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)

Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 3º O benefício de que trata o caput também pode ser pago em pecúnia, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte." (NR)

§4º - Os valores efetivamente pagos ao empregado a título de despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa ou as despesas com vale-transporte, inclusive a título de antecipação, não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

§5º - Sobre os valores de que trata o caput, até o limite de seis por cento do máximo salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, não incidem a contribuição previdenciária, a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e o Imposto de Renda – IR.

"Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte ou o pagamento em pecúnia em montante necessário aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

....." (NR)

Art. 5º O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de janeiro e fevereiro de 2006, por força do disposto nesta Medida Provisória, será compensado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2006. (NR)



F7CFFF1F45

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006. (NR)

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda substitutiva, implementar uma sistemática de declaração de Imposto de Renda que respeite a capacidade contributiva das pessoas físicas e que corrija sérias distorções introduzidas nos últimos anos.

Primeiramente, estamos resgatando a alíquota de 25% da tabela do Imposto de Renda que vigorava até 1997. A alteração para 27,5% foi introduzida na condição de ser uma alíquota provisória, mas sucessivas legislações vêm prorrogando a sua permanência.

Além do resgate da alíquota de 25% e da correção anual da tabela, propomos também o reajuste das duas faixas, passando para R\$ 1.496,56 e R\$ 2.993,13, bem como atualizamos os valores de isenção e de dedução para os rendimentos provenientes de aposentadoria e de pensão dos contribuintes acima de 65 anos. A faixa de isenção da tabela e os valores de isenção e dedução dos beneficiários da Previdência Social foram definidos por esta Medida Provisória em R\$ 1.257,12. Propomos aqui o valor de R\$ 1.496,56.

Segundo cálculos do DIEESE, o valor capaz de suprir as necessidades vitais básicas de uma família de 4 pessoas, como moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte é, a preços de janeiro/2006, de R\$ 1.496,56. Portanto, a capacidade de tributar só começaria após satisfeito o mínimo existencial, caso contrário, é confisco. Para um país com tamanha disparidade social como o nosso, é essencial respeitar a capacidade econômica do contribuinte.

O reajuste proposto nesta emenda, ao invés dos 8% concedidos pelo Executivo, se aproxima portanto dos 28%, reduzindo para 34% as perdas inflacionárias acumuladas desde 1995, último ano da existência de correção anual. Prevalecendo a proposta constante da Medida Provisória, as perdas ficam em 54% (IPCA/IBGE). Não obstante, asseguramos também a correção anual das faixas previstas na tabela do Imposto Renda pelo IPCA.

Com relação ao dispositivo relativo ao vale transporte, estamos propondo uma nova redação que permita à empresa a repassar ao empregado o vale transporte em forma de dinheiro. A idéia é adequar o texto confuso e de difícil interpretação da Medida Provisória original à própria exposição de motivos que justifica uma isenção supostamente concedida e que não aparecia efetivamente no texto original da MP. O acréscimo dos parágrafos 4º e 5º ao artigo 1º da Lei n.º 7.418, de 1985, assegura efetivamente o tratamento tributário diferenciado.

E, finalmente, retroagimos o alcance da Medida Provisória ao primeiro dia



F7CFFF1F45

do exercício de 2006 e não ao mês de fevereiro, como propõe o Executivo. É um direito do contribuinte recolher desde o primeiro dia de 2006 o Imposto de Renda pelas novas faixas previstas para esse ano-calendário.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pelo “crescimento esperado da atividade econômica e do nível de emprego da economia, com impacto positivo na massa salarial e no nível de renda dos agentes econômicos”, conforme ressalta o item 10 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 280, de 2006.

Sala das Sessões, de de 2006

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



F7CFFF1F45